

**CÂMARA  
MUNICIPAL DE  
PELOTAS**



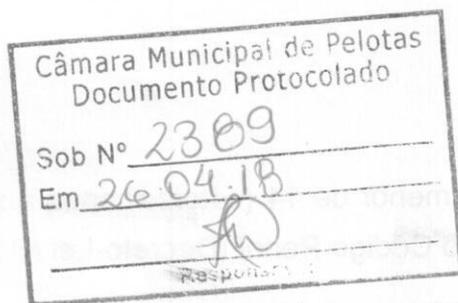
DE PEL-26-Abr-2019-1003-00099-1/2

00530027D203D2320149DC

**Ao Excelentíssimo Presidente da Câmara de Vereadores de Pelotas  
Senhor Anderson Garcia**

Com fulcro no art. 84, IV da Lei Orgânica de Pelotas.

**EMENTA:** Cria a campanha permanente de conscientização e enfrentamento ao assédio e violência sexual no Município de Pelotas.



Art. 1º Fica criada a campanha permanente de conscientização e enfrentamento ao assédio e a violência sexual contra mulheres, no município de Pelotas.

§1º São condutas abarcadas por esta Lei:

I. A violência sexual: entendida como qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual ou ato libidinoso não desejados, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, com base nas seguintes condutas já tipificadas em Legislação Federal:

- a) Estupro: constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso, de acordo com o art. 213 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);
- b) Violação sexual mediante fraude: ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima, de acordo com o art. 215 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);
- c) Assédio Sexual: constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou

favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função, de acordo com o art. 216-A do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

d) Estupro de vulnerável: ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos, e acordo com o art. 217-A do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

e) Corrupção de menores: induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem, de acordo com o art. 218 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

f) Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente: praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciá-la, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem, de acordo com o art. 218-A do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

g) Importunação ofensiva ao pudor: Art. 61. Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor de acordo com o art. 61 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941)

h) Demais casos previstos em legislação específica;

# CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS



00530027D203D2320149DC

Art. 2º A campanha permanente terá como princípios:

- I- o enfrentamento a todas as formas de violência contra a mulher;
- II- a inserção da Câmara Municipal de Pelotas no enfrentamento ao assédio e a violência sexual;
- III- Contribuir com o empoderamento das mulheres, através do acesso a informações de seus direitos;
- IV- a garantia dos direitos humanos das mulheres no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;
- V- o combate às agressões preconceituosas contra mulheres, lgpts, mulheres negras, dentre outros grupos sociais historicamente vitimados por preconceito;

Art. 3º A campanha permanente terá como objetivos:

- I - divulgação dos direitos das mulheres;
- II- conscientização coletiva, na cidade de Pelotas, contra as violências sofridas pelas mulheres cotidianamente;
- III- enfrentamento ao assédio e a violência sexual no município de Pelotas;
- IV- divulgação de informações sobre o assédio e a violência sexual ;
- V- divulgação dos telefones de órgãos públicos que são responsáveis pelo acolhimento e atendimento das mulheres vítimas de violência
- VI- divulgação à população pelotense de quais são as ações de violência contra a mulher que são passíveis de denúncias.
- VII - incentivar as denúncia das condutas tipificadas;
- VIII- empoderar as mulheres para que estas denunciem o ocorrido;

Art.4º São ações da campanha permanente de enfrentamento ao assédio e a violência sexual :

- I- promoção de campanhas educativas e de enfrentamento ao assédio e violência sexual;
- II- criação de cartilhas educativas com explicações sobre o assédio e a violência sexual, legislação referente, quais os direitos das mulheres vitimadas por violência, onde e como formalizar uma denúncia.
- III- Promoção de cursos e palestras abertas, seminários, audiências públicas e demais atividades que contribuam na formação coletiva contra o assédio e a violência sexual ;
- IV- divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento às vítimas de assédio e a violência sexual;

Art .5º As empresas de transporte coletivo de passageiros, permissionárias e/ou concessionárias devidamente contratadas pelo Poder Executivo Municipal poderão aderir a campanha para divulgar nas paradas de ônibus do Município de Pelotas as campanhas educativas permanentes de enfrentamento o assédio e à violência sexual de que trata esta lei.

§1º Poderá a publicidade ser feita através do método de envelopamento, respeitadas outras opções aplicáveis:

I - entende-se envelopamento como a técnica que consiste na aplicação de adesivos ou similares na totalidade da carroceria de veículo, visando caracterizá-lo de alguma forma.

§2º Materiais da campanha permanente poderão ser afixados no interior dos veículos da frota de transporte coletivo municipal

**CÂMARA  
MUNICIPAL DE  
PELOTAS**



00530027D203D2320149DC

§3º As campanhas publicitárias poderão ser veiculadas nas redes sociais das empresas de transporte coletivo de passageiros, permissionárias e/ou concessionárias devidamente contratadas pelo Poder Executivo Municipal de Pelotas

§4º Estende-se, o disposto neste artigo, a todos os meios de transporte público coletivo que venham a ser criados no Município em data posterior a publicação da presente Lei.

Art. 5º As paradas a que se refere esta Lei poderão ter afixadas placas contendo os seguintes textos:

**\* O TRANSPORTE É PÚBLICO. O CORPO DAS MULHERES NÃO! EM CASO DE ASSÉDIO SEXUAL, DENUNCIE. LIGUE 180.**

**\* IR E VIR É MEU DIREITO. ME RESPEITAR É SEU DEVER! ASSÉDIO SEXUAL É CRIME. DENUNCIE. LIGUE 180.**

**\* SEM CONSENTIMENTO É VIOLÊNCIA. RESPEITE AS MULHERES. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER É CRIME. DENUNCIE. LIGUE 180.**

§1º As placas dispostas no caput deste artigo, poderão ser afixadas, nos pontos de vendas de passagens.

Artigo 6º - A Câmara Municipal de Pelotas realizará a confecção e fixação de material gráfico, que fazem parte desta campanha permanente, em caso de viabilidade financeira.

Parágrafo único - O site e redes sociais da Câmara Municipal de Pelotas integrarão a campanha permanente.



Artigo 7º - A Câmara de Vereadores de Pelotas disponibilizará material gráfico da campanha permanente, para fixação em outros prédios públicos, mediante solicitação dos órgãos interessados

Art. 8º A Câmara de Vereadores de Pelotas poderá promover seminários, audiências públicas e cursos cujo o tema seja as violências sofridas por mulheres, abarcando as tipificações, punições e informações dos direitos das mulheres e procedimentos para realização de denúncias.

Art 9º Fica a Câmara Municipal de Pelotas autorizada a firmar ações em conjunto com as outras instituições públicas, concessionárias e permissionárias, a fim de garantir maior visibilidade à campanha.

Art. 10º A Câmara Municipal de Pelotas poderá estabelecer um grupo responsável pela parte criativa da campanha, priorizando a participação de mulheres.

Parágrafo único: A composição deste grupo poderá contar com a participação de integrantes de organizações da sociedade civil que atuam no enfrentamento à violência contra as mulheres e combate ao machismo.

Art. 11º Ficará a cargo da Câmara Municipal de Pelotas incluir na agenda de atividades do mês de março os objetivos de que trata o artigo 3º desta lei.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dia após data de sua publicação.

# CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS



00530027D203D2320149DC

## JUSTIFICATIVA

Todos os dias as mulheres são vítimas dos mais diferentes tipos de violência em seu cotidiano, muitas dessas agressões ocorrem em espaços públicos. Entendemos que a desigualdade estrutural a que estão submetidas as mulheres reforça a banalização de condutas que violam e limitam o exercício dos direitos das mulheres.

O cotidiano de assédio e abusos que estão submetidas nestes espaços é também de responsabilidade do poder público, como agente garantidor dos direitos fundamentais desta população.

A partir dessa responsabilidade coletiva é que esta lei visa discutir a violência contra a mulher nos espaços públicos.

Desse modo, urge a necessidade de uma campanhas permanente de combate a violência contra a mulher, que se dará primordialmente através da divulgação de legislações existentes e de disponibilização de números de telefones de assistência e emergência que assegurem o direito das mulheres, pois entendemos que somente através do acesso à informação, da educação e conscientização da sociedade que haverá mudanças estruturais, fazendo assim com que a cidade se torne um espaço cada vez mais seguro para as mulheres.

Segue em anexo parecer de apoio à proposta de lei do "Conselho Municipal do Dos Direitos da Mulher de Pelotas", do "Grupo Autônomo de Mulheres de Pelotas", assim como a ampla adesão civil através da coleta de assinaturas realizada na "Semana da Mulher" de Pelotas.

Dados que fundamentam a confecção desta lei:

Em uma pesquisa realizada no ano de 2016, pela ONG Action Aid, demonstra a necessidade do debate da segurança das mulheres nos espaços públicos, uma vez que demonstra que 86% das mulheres brasileiras, que foram ouvidas pela pesquisa, já sofreram assédio em público em suas respectivas cidades.

- O Brasil registrou 1 estupro a cada 11 minutos em 2015. São os Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública

- A cada 7.2 segundos uma mulher é vítima DE VIOLÊNCIA FÍSICA. (Fonte: Relógios da Violência, do Instituto Maria da Penha)

- O assassinato de mulheres negras aumentou (54%) enquanto o de brancas diminuiu (9,8%). (Fonte: Mapa da Violência 2015)

- Somente em 2015, a Central de Atendimento a Mulher – Ligue 180, realizou 749.024 atendimentos, ou 1 atendimento a cada 42 segundos. Desde 2005, são quase 5 milhões de atendimentos. (Dados divulgados pelo Ligue 180)

2 em cada 3 universitárias brasileiras disseram já ter sofrido algum tipo de violência (sexual, psicológica, moral ou física) no ambiente universitário. (Fonte: Pesquisa “Violência contra a mulher no ambiente universitário”, do Instituto Avon, de 2015).

94% da população acredita que uma mulher ser ‘encoxada’ ou ter o corpo tocado sem a sua autorização é uma forma de violência sexual (Dado obtido em pesquisa do Instituto Locomotiva/agosto 2017)

- Outra pesquisa do Instituto Locomotiva, dessa vez de 2016, aferiu que 2% dos homens admitem espontaneamente ter cometido violência sexual contra uma mulher, mas diante de uma lista de situações, 18% reconhecem terem sido violentos. Quase um quinto dos 100 milhões de homens brasileiros. (Fonte: Pesquisa “Percepções e comportamentos sobre violência sexual no Brasil”, de 2016)

- A quase totalidade da população (96%) acredita que é preciso ensinar os homens a respeitar as mulheres e não as mulheres a terem medo.

- 90% concordam que quem presencia ou fica sabendo de um estupro e fica calado também é culpado. (Fonte: Pesquisa “Percepções e comportamentos sobre violência sexual no Brasil”, de 2016)

- 54% conhecem uma mulher que já foi agredida pelo parceiro. Em todas as classes econômicas. (Fonte: Pesquisa “Percepção da sociedade sobre violência e assassinatos de Mulheres”, de 2013)

# CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS



00530027D203D2320149DC

- Pelo mesmo levantamento, a maior parcela da população (85%) acredita que mulheres que denunciam seus parceiros correm mais riscos de sofrer assassinato.
- Vergonha e medo de ser assassinada são percebidas como as principais razões para a mulher não se separar do agressor e metade da população considera que a forma como a Justiça pune não reduz a violência contra a mulher.

## Legislação Citada

CÓDIGO PENAL

(...)

### TÍTULO VI

#### DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

#### CAPÍTULO I

#### DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

**Violação sexual mediante fraude** (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:  
(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 216. (Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009)

**Assédio sexual** (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)

Parágrafo único. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

(...)

**Estupro de vulnerável** (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

**CÂMARA  
MUNICIPAL DE  
PELOTAS**



00530027D203D2320149DC

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no **caput** com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º **(VETADO)** (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 4º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

**Corrupção de menores**

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Parágrafo único. **(VETADO)**. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

**Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente** (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

(...)



(...)

Art. 61. Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor:

Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

(...)

Câmara Municipal de Pelotas, 24 de abril de 2018

*F. Pinto*

FERNANDA PINTO MIRANDA

*[Signature]*

*[Signature]*  
PT.

*[Signature]*  
PRB

*[Signature]*  
MARCUS ANTONIO  
PDT

*[Signature]*  
*[Signature]*  
Automa - PRB

*[Signature]*  
PRB

*[Signature]*  
PRB

*[Signature]*  
*[Signature]*  
*[Signature]*



## MOÇÃO DE APOIO A PROPOSTA DE PROJETO DE LEI SOBRE CRIAÇÃO DE CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO E VIOLÊNCIA SEXUAL NO MUNICÍPIO DE PELOTAS

O Plenário do COMDIM-PELOTAS, em sua Assembleia Ordinária realizada no dia 21 de novembro de 2017, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 6.078 de 07 de janeiro de 2014 e,

CONSIDERANDO que em consonância com os compromissos internacionais assumidos pelo Governo Brasileiro, os Acordos Internacionais dos quais o Brasil é signatário, o II Plano Nacional de Enfrentamento à Violência aprovado em 2008;

CONSIDERANDO que no que se refere aos direitos das mulheres, o país está comprometido com a implementação de políticas de promoção dos direitos da mulher, prevenção e tratamento dos agravos decorrentes da violência, nos casos previstos em Lei - Conferência de Beijin (1995), Convenção de Belém do Pará pela Eliminação da Violência contra a Mulher (1994), Pacto de Enfrentamento à Violência contra a Mulher (2007);

CONSIDERANDO as recorrentes situações de ameaça e de violência perpetradas em face às mulheres, restou promulgada a Lei Federal nº 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha;

CONSIDERANDO que a estatística demonstra que o nosso País ocupa 5º lugar no ranking no grupo de 83 países com dados homogêneos, fornecidos pela Organização Mundial da Saúde, com uma taxa de 4,8 homicídios por 100 mil mulheres...



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER



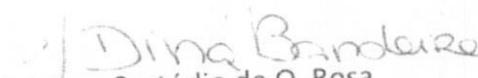
LEI DE CRIAÇÃO Nº 3.552 em 1992  
LEI Nº 6.078, DE 07 DE JANEIRO DE 2014

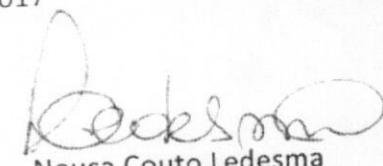
Vimos a público expressar o nosso apoio ao Projeto de Lei de autoria da Vereadora Fernanda Pinto Miranda, que cria "Campanha Permanente de Conscientização e Enfrentamento ao Assédio e Violência Sexual no Município de Pelotas".

O referido Projeto promove os direitos conquistados pelas mulheres pelotenses, assim como as leis e políticas estabelecidas pelo Governo Brasileiro e que assegurar os direitos das mulheres, coibindo constrangimentos, ameaças e/ou violências.

Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher- COMDIM/PELOTAS/RS.

Pelotas, 21 de novembro de 2017

  
Luciana Custódio de O. Rosa  
Coordenadora do COMDIM

  
Neusa Couto Ledesma  
Diretora-Presidente do GAMP

Casa dos Conselhos – Rua Três de Maio, 1060 – Pelotas,RS  
<http://conselhodamulherpelotas.blogspot.com.br/>  
e-mail: [conselhomulherpelotas@gmail.com](mailto:conselhomulherpelotas@gmail.com)